



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 779898 - SP (2022/0339434-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : IRIVAN MANTOVANI (PRESO)
ADVOGADO : YAN PESSÔA BATISTA - SP425889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IRIVAN MANTOVANI** de decisão do Ministro Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente este *writ* com fundamento na Súmula 691/STF.

A defesa alega, em suma, que não há fundamento concreto para a prisão cautelar. Requer a colocação do réu em liberdade.

É o breve relato.

O recurso comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, o Juiz sentenciante manteve a prisão cautelar do agravante e correu nos seguintes termos:

Os réus responderam ao processo no cárcere e com a condenação ficam reforçados os motivos que ensejaram a custódia cautelar, razão pela qual lhes nego o direito de recorrer em liberdade, anotando, ainda, que o crime de tráfico de droga atenta contra a ordem pública, fustigada pelo avassalador crescimento dessa prática espúria. Recomende-se na prisão, com expedição de ofício.

Na decisão que converteu o flagrante em preventiva, consta:

Com efeito, em que pese o crime em tese cometido não envolver violência ou grave ameaça, os policiais responsáveis pela diligência narraram que vinham investigando os indiciados pois possuíam informações de que a residência do indiciado Dilson, vulgo DG, seria local de abastecimento, separação e individualização para venda e que o indiciado juntamente com a pessoa de Irvan, vulgo Bigode e Douglas, vulgo "cara de boneca", iriam receber grande quantidade de drogas em um veículo da marca civic de cor prata, de propriedade de Douglas e organizar a sua separação e individualização para venda, contando com o apoio de terceiros. Assim, mediante campana, visualizaram a chagada do veículo e encetaram diligência. Em revista, o veículo estava vazio, mas na residência encontraram 45 pinos de cocaína, 19 porções de crack, duas munições calibre 32, R\$ 31,00 em dinheiro, anotações alusivas ao tráfico de drogas e 18 mil pinos vazios de eppendorf, idênticos aos encontrados

cheios. Os policiais ressaltaram que Irivan e Dilson confessaram a prática de tráfico de drogas no momento de sua prisão. Anoto que ambos os presos são primários. Diante de tais circunstâncias, resta evidente que, os indiciados foram apanhados em situação flagrante em atividade de tráfico de drogas, e posse ilegal de armas e munições. Considero ainda a grande quantidade de embalagens encontradas, e o contexto em que se deu a prisão, considerando todo o aparato ali reunido, pronto a receber grande carregamento de drogas, sugerem serem os indiciados pessoas centrais na organização do tráfico naquele local, assim, reputo ao menos por ora, que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes, sendo necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução processual.

Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Na hipótese, observa-se que o julgador não trouxe qualquer dado concreto que demonstre o *periculum libertatis*.

O decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e o efeito negativo gerado pelo delito na sociedade. Ademais, nem mesmo a quantidade de droga apreendida - 45 pinos de cocaína e 19 porções de *crack* - isoladamente, autorizaria o encarceramento cautelar, sobretudo porque certificada a primariedade do ora agravante.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. MEDIDAS ALTERNATIVAS PERTINENTES.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime, bem como a imprescindibilidade da segregação cautelar.

3. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente, limitando-se a fazer referência à presença dos requisitos previstos no Código de Ritos, sem ressaltar, contudo, qualquer aspecto relevante da suposta conduta perpetrada pelo paciente que demonstre o efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal.

4. Fez-se simples menção à gravidade abstrata do fato, à natureza hedionda do delito e aos estragos sociais gerados pela traficância. Além disso, referem-se as decisões à grande quantidade de entorpecentes, afirmativa que não se coaduna com as

circunstâncias descritas nos autos, em que o paciente foi flagrado com 64g de maconha, 17g de cocaína e 12 frascos de droga conhecida como 'cheiro de loló'.

5. Com efeito, ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o relaxamento da prisão cautelar do ora paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I e IV, do CPP."

(HC 442.556/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 25/4/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau mencionou, além da gravidade abstrata do crime imputado ao acusado, 'a grande quantidade de drogas' apreendida. Todavia, o laudo toxicológico elaborado narra que foram encontrados em poder do réu 39,57 g de cocaína e 26,75 g de maconha, a sugerir que não se trata de comércio de grande porte.

3. Os dados acima descritos, embora sejam indicativos da materialidade e da autoria delitiva, não denotam, isoladamente, a acentuada periculosidade do acusado ou a maior gravidade da conduta supostamente perpetrada, de modo que não se prestam a demonstrar a necessidade de privar cautelarmente o réu de sua liberdade.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP."

(HC 410.315/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar a prisão preventiva imposta ao agravante mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau. Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos dessa decisão ao corréu DILSON GUSTAVO MARQUES.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator